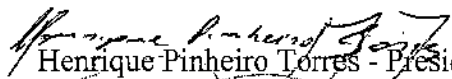
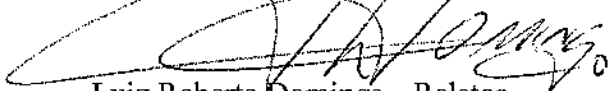


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.003973/2007-04
Recurso nº 341.196
Resolução nº 3101-00.060 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTADOR TURÍSTICO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, a repartição de origem.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela atuada JJ Expresso Sul Transportador Turismo Ltda. contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa da pena de perdimento sob o argumento que restou comprovado que a Recorrente, na qualidade de responsável pelo transporte dos bens, teria introduzido irregularmente no país grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.

A atuada foi incluída como responsável pelo crédito tributário em razão da falta de identificação dos proprietários da mercadoria no momento da apreensão.

Cientificado do lançamento a autuada apresentou impugnação em 20/03/2007, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

MULTA REGULAMENTAR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTE. MERCADORIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO.

Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, quando em veículo transportador de passageiros em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 27/11/2007, apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2007 (fls. 56/74), reiterando as suas alegações ofertadas na impugnação, bem como alegando que:

a) "seja considerado nulo o auto de infração, especialmente quanto aos efeitos da revelia, pois não houve comunicação ao representante legal da empresa JJ Expresso Sul Transporte Turístico Ltda., desconstituindo o crédito tributário";

b) "seja excluída a penalidade, pela atipicidade da conduta, bem como o crédito tributário dela decorrente, tendo em vista a não especificação da mercadoria transportada, requisito essencial para tal";

c) "seja, de forma subsidiária, em caso de não atendimento dos pedidos acima, utilizada a alíquota de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido";

d) "seja parcelado o débito supra, no maior prazo possível na legislação, bem como seja aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento)".

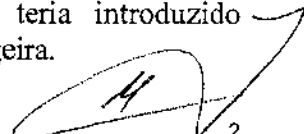
É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada JJ Expresso Sul Transportador Turismo Ltda contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa da pena de perdimento sob o argumento que restou comprovado que a Recorrente, na qualidade de responsável pelo transporte dos bens, teria introduzido irregularmente no país grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.



Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Para Alberto Xavier¹ “A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário. Essa convicção é, porém, uma livre convicção, no sentido de que não está limitada à existência de regras legais de prova, antes os meios probatórios têm, em princípio, o valor que corresponder à sua idoneidade como elementos da referida convicção. Não quer isto dizer que o procedimento administrativo de lançamento, como processo inquisitório que é, ignore toda e qualquer prova legal. Com efeito, não raro a lei fiscal introduz limites à livre convicção dos seus órgãos de aplicação ao estabelecer provas necessárias, determinando que certos fatos relevantes para o objeto do procedimento só possam ser provados documentalmente e aceitando a força probatória plena dos documentos autênticos em que se incorporam declarações de terceiros”.(g.n.)

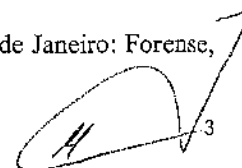
O ponto fulcral do processo é analisar se houve a entrada irregular dos produtos importados no território nacional, bem como se houve a identificação dos verdadeiros proprietários dos bens apreendidos.

Assim, ao analisar o feito, verifico que a Recorrente trouxe aos autos Declaração assinada pelo motorista da Recorrente (fls. 40/42) no dia dos fatos, que declara entre outras coisas que o agente fiscal identificou os verdadeiros responsáveis pelos bens apreendidos, sendo que obrigou a assinarem “termos”.

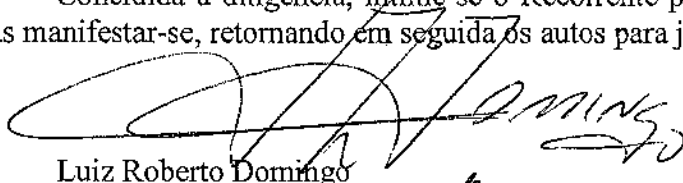
A narrativa parece-me verossímil em face das circunstâncias relatadas. Portanto, antes de analisar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, em especial sobre a irregularidade na importação dos produtos, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que junte aos autos todos os atos emitidos em face dos mesmos fatos e da mesma fiscalização do presente “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias” (fls. 02), em 26 de maio de 2005.

¹ Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.



Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, retornando em seguida os autos para julgamento.



Luiz Roberto Domingo

A